

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE SANTIAGO - RS

PREÂMBULO

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO SANTIAGUENSE, NO USO DAS PRERROGATIVAS CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM O PENSAMENTO VOLTADO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE SOBERANA, LIVRE, IGUALITÁRIA, JUSTA E DEMOCRÁTICA, AFIRMANDO A AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DE QUE É INVESTIDO O MUNICÍPIO, COMO INTEGRANTE DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA, DECRETAMOS E PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPALCapítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Santiago, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra o Estado do Rio Grande do sul e a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados organizados ou suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria da cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica, de outros recursos minerais e de pedras preciosas ou semipreciosas de seu território, observadas as Legislações Federal e Estadual.

Art. 6º Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - promover o bem comum de todos os municípios;
- III - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 7º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo único. O dia 04 de janeiro é a data Magna Municipal.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse da municipalidade com a expedição de decretos e atos relativos aos assuntos de seu particular interesse;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar todos os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços, instalações e fiscalização, conforme dispuser a lei;
- VI - organizar e prestar serviços, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dentre os quais:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) cemitérios e serviços funerários;
 - d) iluminação pública;
 - e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII - atuar prioritariamente, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, no ensino fundamental e na educação infantil;

VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura, a recreação, o lazer e a prática desportiva;

XI - fomentar a produção agropecuária e as demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIII - realizar programas de alfabetização;

XIV - realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios e de prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVI - elaborar e executar o Plano Diretor nos termos do Estatuto das Cidades;

XVII - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas vicinais, parques, jardins, hortos florestais e hortas comunitárias;
- d) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XVIII - fixar as tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi, transporte coletivo e similares;

XIX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XX - disciplinar os serviços de carga e descarga, fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em suas vias públicas;

XXI - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas com deficiência;

XXII - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, inclusive o eventual e o ambulante;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- d) prestação dos serviços de táxis, transporte coletivo e similares;

XXIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam a segurança coletiva;

XXIV - legislar sobre apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXV - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e herança e dispor de sua aplicação;

XXVI - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XXVII - organizar os seus quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

XXVIII - proteger a população contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzir as pessoas ao abandono físico, moral e intelectual;

XXIX - fixar os feriados municipais através da lei, observada a legislação federal;

XXX - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e aos regulamentos locais;

XXXI - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

XXXII - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora e que provoquem a extinção da espécie ou submetem os animais à crueldade;

XXXIII - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais de substâncias de atividades potencialmente perigosas.

Parágrafo único. O Município poderá, na forma e nos casos previstos em lei federal, formalizar

parcerias em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil para o atendimento do interesse público decorrente das competências descritas neste artigo, exceto nos casos em que se tratar de atividade típica de governo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

Art. 9º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para que o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse municipal.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo II DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 10 O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Capítulo III DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

~~**Art. 11** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura.~~

Art. 11 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 13 (treze) Vereadores, eleitos para cada legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

~~Art. 12 – O número de Vereadores é fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.~~

~~I – O número de Vereadores será fixado mediante Emenda à Lei Orgânica do Município, discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores componentes do legislativo, conforme legislação vigente.~~

~~II – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia da Emenda de que trata o inciso anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)~~

Art. 12 O número de Vereadores da Câmara Municipal, fixado no art. 11, poderá ser alterado, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º A alteração do número de Vereadores de que trata este artigo será formalizada por proposta de emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Após o processo legislativo pertinente e, desde que aprovada a proposta de emenda à Lei Orgânica que altera o número de Vereadores, caberá, ao Presidente da Câmara, realizar a comunicação oficial à justiça eleitoral, com o envio da Emenda à Lei Orgânica devidamente promulgada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

Art. 13 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 1/1998)

SESSÃO II DA POSSE

Art. 14 No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger a Mesa Diretora, entrando, após, em recesso.

§ 1º Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que foi designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

§ 3º Concluída a posse dos Vereadores, o Presidente procederá as formalidades da posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal, que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Rio Grande do Sul, a Lei Orgânica do Município de Santiago, observar as leis, e desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado, trabalhando pelo progresso do Município, exercendo o meu mandato sob a inspiração do patriotismo, da lealdade, da honra e do bem comum do seu povo";

§ 4º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo

de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 5º No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens nos termos da lei.

§ 6º A declaração de bens de que trata o § 5º deverá ser anualmente atualizada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, em especial sobre:

I - assuntos de interesse local;

II - suplementação da legislação federal e da estadual, quando couber, com ênfase no que se refere:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) ao impedimento da evasão, da destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação e fiscalização para o trânsito;
- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) às políticas públicas do Município;

III - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, nos termos da lei;

IV - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a

abertura de créditos suplementares e especiais;

V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - concessão de auxílios e subvenções;

VII - concessão e permissão de serviços públicos;

VIII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX - alienação e concessão de bem imóvel;

X - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

XI - criação, organização e supressão de distritos, observadas a legislação estadual;

XII - criação, alteração e extinção de cargos, empregos, funções públicas, fixação da remuneração e respectivas alterações;

XIII - plano diretor;

XIV - alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XVI - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVII - organização e prestação de serviços públicos;

XVIII - autorizar a criação de consórcios para a realização de obras e serviços.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso XII não se aplica à criação de cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como sobre a organização de seus serviços internos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

Art. 16 Compete privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias, salvo em férias ou licença;

VIII - mudar temporariamente a sua sede;

IX - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam do poder regulamentar ou dos limites da Delegação Legislativa;

XI - julgar os Vereadores por prática de infração político-administrativa, observado o devido processo previsto em lei federal;

XII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XIV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XV - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVI - convocar os Secretários Municipais e ocupantes de cargos para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX - julgar o Prefeito por prática de infração político-administrativa; observado o devido

processo previsto em lei federal.

XX - conceder títulos e honorarias às pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 17 Durante o julgamento das contas que o Prefeito deve anualmente prestar, a Câmara Municipal, após emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado, disponibilizará, para consulta pública, as contas da administração pública municipal, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal de acordo com os Artigos 29, Inciso V da Constituição Federal e Artigo 11 da Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 19 Os subsídios dos Vereadores, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal observando-se os incisos VI e VII do Artigo 29 da Constituição Federal e Artigos 11 da Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 20 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 21 Revogado, de acordo com a Emenda nº 002/98 - oriunda do Poder Legislativo, de 23 de julho de 1998.

Art. 22 Revogado, de acordo com a Emenda nº 002/98 - oriunda do Poder Legislativo, de 23 de julho de 1998.

Art. 23 Os critérios e o valor de indenizações de despesas de viagens do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados por lei, observada a iniciativa privativa de cada caso.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24 No primeiro ano de cada legislatura, imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou sob a presidência do mais votado entre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que estiver dirigindo os trabalhos convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária da sessão legislativa, com posse automática dos eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a eleição da Mesa, naquilo que este artigo não dispuser.

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25 Compete à Mesa Diretora, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno da Câmara:

I - administrar o Poder Legislativo Municipal;

II - propor, relativamente à Câmara Municipal, proposição dispendo sobre:

- a) organização e funcionamento institucional;
- b) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- c) sistema de remuneração dos seus servidores;

III - providenciar, mediante emenda, a suplementação de dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes do seu próprio orçamento;

IV - elaborar o regulamento dos serviços internos e das diretorias;

- V - fixar diretrizes para a divulgação das atividades do Poder Legislativo Municipal;
- VI - decidir sobre os serviços do Poder Legislativo Municipal, durante as sessões legislativas e nos seus recessos, e determinar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- VII - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereadores ou comissão, desde que presentes os pressupostos legais para tal propositura;
- VIII - propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal e seus serviços;
- IX - elaborar e expedir, mediante ato próprio, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, e o seu cronograma de desembolso, bem como alterá-los, quando necessário, na forma da lei, comunicando ao Poder Executivo;
- X - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática do ato atentatório ao livre exercício das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- XI - aplicar penalidade a Vereador, após o devido processo, na forma prevista na legislação federal;
- XII - declarar a perda definitiva de mandato de Vereador, nas hipóteses previstas na legislação e na Constituição Federal;
- XIII - propor projeto de decreto legislativo que suspenda a execução de norma julgada inconstitucional ou que exorbite o poder regulamentador do Poder Executivo Municipal;
- XIV - elaborar relatórios de gestão fiscal e a transparência dos dados e das informações exigíveis pela legislação federal, providenciando as respectivas publicações, inclusive em meios eletrônicos;
- XV - encaminhar ao Poder Executivo Municipal os conteúdos a serem inseridos nos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, relativamente à unidade orçamentária Câmara Municipal;
- XVI - promulgar emenda à Lei Orgânica e determinar a respectiva publicação;

Parágrafo único. A Mesa Diretora deliberará por maioria de seus membros, sob a forma de resolução de Mesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 26 A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em sessão legislativa ordinária, de 22 de fevereiro a 08 de julho e de 1º de agosto a 7 de janeiro do ano subsequente.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei das diretrizes orçamentárias.

§ 3º Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara Municipal realizará sessões plenárias ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, além das reuniões ordinárias e extraordinárias de comissão.

§ 4º A sessão plenária ordinária da Câmara Municipal acontecerá nas segundas-feiras, às quatorze horas, passando, automaticamente, para o primeiro ou segundo dia útil seguinte, em horário a ser definido pela Mesa Diretora, na hipótese de feriado.

§ 5º A sessão plenária extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a pedido do Prefeito, com 24h (vinte e quatro horas) de antecedência, observadas as formalidades regimentais.

§ 6º As reuniões ordinárias das comissões permanentes da Câmara serão definidas, quanto ao dia e à hora, no Regimento Interno da Câmara.

§ 7º A convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara, durante o recesso parlamentar, far-se-á:

I - pelo Presidente, para discutir e votar matérias de interesse institucional;

II - pelo Prefeito ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 8º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará a matéria previamente pautada e divulgada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória ou remuneratória em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

Art. 27 As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu Funcionamento e comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara por decisão da maioria simples dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 28 As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias e as audiências da Câmara Municipal serão públicas, com divulgação integral de suas deliberações, inclusive por meios eletrônicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

Art. 29 As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações, salvo motivo relevante. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 30 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, devendo a convocação se dar com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 31 A Câmara Municipal terá comissões permanentes, especiais e representativas, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar matéria que dispensar, na forma de Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos Vereadores para o Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar informações de qualquer órgão Estadual e Municipal situado no Município na forma do artigo 12 da Constituição Estadual;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

Art. 32 As comissões especiais de inquérito que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões aprovadas pelo plenário, se for o caso, encaminhadas a quem de direito para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 33 Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Comissão que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrarem para estudo. (Redação dada pela Resolução nº 1/2005)

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá decidir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SECÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - divulgar, permitir acesso público e providenciar a publicação oficial dos atos institucionais da Câmara Municipal, inclusive os relacionados ao processo legislativo;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos, previstos em lei;

VII - elaborar e divulgar os documentos e dados financeiros, fiscais e contábeis da Câmara, observados a forma e os prazos definidos em lei;

VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

IX - designar comissões especiais nos termos regimentais observadas as indicações partidárias;

X - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XI - realizar audiências públicas com a comunidade para tratar temas relacionados à atividade institucional da Câmara;

XII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e realizar a sua gestão institucional, observadas as deliberações da Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

Art. 35 O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em votação, no Plenário, de proposição que exija, para sua aprovação, o voto da maioria dos presentes;

IV - nas votações secretas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, substituir o Presidente da Câmara em sua falta, ausências, impedimentos ou licenças.

SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura e chamada dos Vereadores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

III - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 É garantido aos vereadores a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 39 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 40 É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Parágrafo único. Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da Administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações necessárias.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41 Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando deverá ser licenciado;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

Art. 42 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

II - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

III - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

V - que sofrer condenação criminal com pena de reclusão que exceda a duração do mandato em sentença transitada em julgado;

VI - que deixar de residir no Município;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV e V a perda do mandato será decretada pela Mesa.

§ 4º O Vereador poderá ainda perder o seu mandato nas situações previstas em Lei Federal, observando-se a processualística desta Lei Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

SUBSEÇÃO III
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 43 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 44 O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º Nos casos de incisos I e II, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença, mediante a comunicação à Mesa.

§ 2º Para fins de remuneração a parte fixa, considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança em obediência ao que determina a Constituição Federal.

§ 2º Para fins de remuneração considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

SUBSEÇÃO V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 45 No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º No caso de licença ser formalizada com base no inciso I do art. 44 desta Lei Orgânica, o suplente será convocado para assumir a partir do décimo sexto dia.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48h (quarenta e oito horas) ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

SEÇÃO XIV
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. A consolidação das leis municipais deverá ser realizada pelo Poder Legislativo, observadas as regras formais previstas na legislação federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 47 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores componentes da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores componentes do legislativo.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 48 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta, indireta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município.

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 50 A Iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, poderá ser realizada através de manifestação de, pelo menos 5% do eleitorado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral dos moradores da área atingida, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral

competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51 São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

V - Regime Jurídico dos Servidores;

VI - Código Ambiental.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

Art. 52 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 53 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54 Nos projetos de sua iniciativa o Prefeito poderá solicitar à Câmara Municipal que os aprecie em regime de urgência, mediante justificativa.

§ 1º Recebida a solicitação do Prefeito, a Câmara Municipal terá até 10 (dez) dias para apreciação do projeto pelas comissões.

§ 2º Não havendo a apresentação dos pareceres das comissões, sobre o projeto, no prazo previsto no § 1º, será ele incluído na ordem do dia da sessão plenária subsequente, sobrestando-se à deliberação de qualquer outro assunto até que se finalize a votação.

§ 3º O prazo de que trata este artigo será suspenso durante o recesso parlamentar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

Art. 55 O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Se o Prefeito concordar com o projeto de lei, o sancionará.

§ 2º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados a partir daquele em que o recebeu.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o Prefeito comunicará o motivo do veto, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de 48h (quarenta e oito horas).

§ 4º O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 6º O veto será apreciado no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 7º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 8º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão plenária imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 9º Se, nas hipóteses dos §§ 3º e 5º, a lei não for promulgada pelo Prefeito, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

Art. 56 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 57 O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 58 A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta

Lei Orgânica.

Art. 60 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

Capítulo IV
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 61 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 62 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para, cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 63 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

Art. 64 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo do Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de o Presidente da Câmara Municipal também estar impedido, o Prefeito designará um servidor do primeiro escalão de governo para administrativamente responder pela chefia do Poder Executivo, com comunicação imediata à Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 65 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que demissível "ad nutum", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do município.

Parágrafo único. As infrações político-administrativas do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento são os previstos em Lei Federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 66 O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, exceto em férias e licença sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamento do Prefeito Municipal por motivo de gozo de férias ou licença saúde, deverá passar o cargo ao seu substituto legal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 67 O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, inclusive de férias pelo período de trinta dias anuais, o Prefeito Municipal licenciado fará jus à remuneração integral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos, portarias e regulamentos para sua fiel execução, enviando cópia à Câmara destes antes da entrada em vigência;

V - vetar projetos de lei total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

VIII - remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até 31 de março, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI - decretar, nos termos legais, desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou parcerias com as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados.

XIV - assinar, publicar e divulgar, na forma e nos prazos previstos na legislação federal, os relatórios e dados fiscais do Município;

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o § 9º do art. 165, da Constituição Federal;

XVI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVII - decretar calamidade pública e situação de emergência quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII - convocar a Câmara Municipal, durante o recesso parlamentar, para a realização de sessão legislativa extraordinária indicando o período e os projetos a serem deliberados;

XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XX - representar à autoridade competente contra servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios;

XXIII - realizar audiências públicas com os segmentos da comunidade;

XXIV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXV - divulgar e assegurar o acesso a qualquer cidadão, inclusive por meios eletrônicos, observada a forma e o conteúdo definidos na legislação federal, os dados financeiros, operacionais, contábeis, orçamentários e fiscais da administração pública municipal;

XXVI - responder, no prazo legal, ao cidadão os questionamentos que lhe forem formulados sobre a administração pública municipal, com fundamento na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 69 Até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo a encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução apenas formalizados, informando

sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamentos constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seus andamentos ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 70 É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública e situações de emergência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

§ 2º Serão nulos os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 71 O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 72 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem

Art. 73 A posse e o exercício de servidor público do Poder Executivo ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o servidor público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras

sanções cabíveis, o servidor público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

§ 5º Considera-se, para fins deste artigo, como servidor público:

I - prefeito, vice-prefeito e vereador;

II - secretário municipal;

III - servidor titular de cargo em comissão;

IV - servidor titular de emprego público;

V - servidor titular de cargo efetivo;

VI - servidor com contrato temporário com a administração pública.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor do Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 74 O Prefeito Municipal poderá, ouvida a Câmara, realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 75 A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 76 A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível do Governo.

Art. 77 O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 A Administração Pública direta, indireta ou funcional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 7º, 37º, 38º, 39º, 40º e 41º da Constituição Federal e o disposto nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 79 Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 80 Nos concursos públicos do Município, a Prefeitura ou a Câmara reservarão 20% (vinte por cento) das vagas às pessoas com deficiência, observados os critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

Art. 81 É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 82 O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social quando for o caso.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 83 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

Art. 84 O ingresso no Serviço Público Municipal será feito mediante Concurso Público, observado o que prescreve o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 85 Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 20 (vinte) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos durante 30 (trinta) dias.

Art. 86 O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do município será realizado até último dia útil do mês corrente do trabalho prestado, sob pena de juro e correção. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Parágrafo único. O pagamento do décimo terceiro salário, será efetuado até o dia 20 (vinte) de dezembro.

Art. 87 O Servidor Público Municipal que requerer a sua aposentadoria por tempo de serviço, uma vez comprovado este direito, ser-lhe-á deferido no prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário será considerado em licença até a solução final sem prejuízo de qualquer direito.

Art. 88 O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Capítulo II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 89 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local e afixado em local de acesso público, na sede da Prefeitura, ou da Câmara Municipal.

§ 1º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 2º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 90 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação da lei;
- b) abertura de créditos especiais e suplementares;
- c) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- d) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativos da lei;
- e) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- f) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- g) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- h) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- j) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- k) medidas executórias do Plano Diretor;
- l) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da lei;
- m) revisão do preço público aplicado ao uso do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município, conforme previsão legal;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- e) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- f) outros atos que sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos do inciso II deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

Capítulo III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 91 Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviço de qualquer natureza, definido em lei inclusive de firmas localizadas em outro Município e que executem este serviço na área municipal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição de iluminação pública;

V - pertence ainda ao Município a participação do produto, de arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal e outros recursos que lhe sejam conferidos.

§ 1º O imposto previsto na alínea "a" poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º Na cobrança de impostos, mencionados no inciso I aplicam-se às regras do art. 156, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

§ 3º A cobrança da taxa de contribuição de melhoria, a que se refere o inciso III do presente artigo, não poderá ultrapassar mensalmente a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel beneficiado e não poderá comprometer um valor superior a 20% (vinte por cento) da renda familiar mensal do proprietário do imóvel. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

Art. 92 A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 93 O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base do cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base do cálculo das taxas de serviços, levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados aos contribuintes ou colocados à sua disposição, observando os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite.

Art. 94 A concessão de isenção e da anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada em votação por maioria absoluta dos membros do Legislativo, observando-se o que prevê o Artigo 14 da Lei Complementar 101/2000. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 95 A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública e comprovada pobreza do contribuinte, mediante aprovação em votação por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 96 A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz aos requisitos para essa concessão.

Art. 97 É de responsabilidade do Executivo Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Parágrafo único. A infração a que se refere o presente artigo, será apurada através de sindicância e inquérito administrativo além de outras providências Legislativas.

Art. 98 A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob a sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Capítulo IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 99 Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou

industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 100 Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

Capítulo V DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária .

§ 3º O Poder Executivo publicará, nos prazos previstos pela Lei Complementar 101/2000 , relatório de execução orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 102 Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 103 Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos 4(quatro) últimos meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 104 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o vigésimo dia de cada mês, quando for o caso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 105 A despesa com pessoal ativo e inativo no Orçamento obedecerá o limite conforme previsto na Lei Complementar nº 101/2000. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas.

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 106 – Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo nos seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2001)

~~1º - o projeto de lei do plano plurianual, até 15 de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito;~~
~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2001)~~

I - o projeto de lei do plano plurianual, até 30 de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

~~II - o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 31 de agosto; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2001)~~

II - o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente até 30 de agosto; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

III - o projeto de lei do orçamento, anualmente, até 31 de outubro; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2001)

Art. 107 - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2001)

~~I - o projeto de lei do plano plurianual até 15 de agosto, do primeiro ano de mandato do Prefeito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2001)~~

I - o projeto de lei do plano plurianual até 30 de setembro do primeiro ano de mandato do Prefeito e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 30 de outubro de cada ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 15 de outubro; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2001)

III - o projeto de lei do orçamento, anualmente, até 15 de dezembro; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2001)

~~Parágrafo único - Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos neles previstos serão promulgados como Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2001) (Revogado pela Ementa à Lei Orgânica nº 1/2005)~~

Art. 108 Caso os projetos de lei de que trata o Artigo 106 não sejam sancionados até o fim do Exercício Financeiro, deve-se observar o disposto no § 8º do Artigo 112 desta Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 109 A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes como as decorrentes de calamidades públicas, através de expediente encaminhado pelo Executivo Municipal à Câmara de Vereadores, que estando esta em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo máximo de 3 (três) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 110 São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade;
- XI - contrair empréstimos externos sem prévia autorização do Senado Federal;
- XII - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 111 É vedado também o lançamento dos tributos ao contribuinte sem a prévia notificação, ou divulgação.

§ 1º Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação;

§ 2º A forma de notificação será estabelecida em lei;

§ 3º As taxas ou tarifas públicas devidas pela utilização de bens e outras atividades municipais, serão fixados pelo Prefeito mediante Decreto.

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 112 Os projetos de lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos que modifiquem essas matérias, serão instruídos pela comissão da Câmara com atuação na área de orçamento, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão de que trata este artigo, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de que trata este artigo, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste artigo e nas normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo, as demais normas previstas para o processo legislativo comum.

§ 7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 11 As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12 Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 13 No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 14 Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no

§ 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13.

§ 15 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 16 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 17 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 113 A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 114 O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 115 As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 116 Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão da Nota Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuição para o PASEP;

II - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica utilização dos serviços de telefone, postais e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 117 As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 118 As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 119 Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades de Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas de pronto pagamento definidas na lei de licitações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 120 A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 121 A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na

Prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 122 Até 31 de março de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente e Câmara Municipal as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 123 São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o 15º dia daquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 124 Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como a aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

SEÇÃO X DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBEIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 125 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos de Administração, e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada um dos poderes.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação a pretexto de sigilo a esse órgão estadual.

§ 2º O julgamento de contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisões de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3º Para os efeitos dos artigos anteriores, o Prefeito deverá remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da administração direta, quanto da administração indireta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

Art. 126 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

Art. 127 Prestará contas a qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 128 É dever do funcionário público denunciar ao Executivo Municipal ou a Câmara, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento.

Art. 129 As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestados pelo Prefeito na forma prevista, sem prejuízo da sua inclusão da prestação de

contas do exercício imediatamente anterior.

Art. 130 Anualmente dentro de 90 (noventa) dias do início do período legislativo, a Câmara receberá o Prefeito em Sessão Especial, que informará através de relatório a situação em que se encontram os assuntos municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 131 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

Capítulo VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 132 compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 133 A alienação de bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 134 A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 135 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 136 A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 137 Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou recisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens do Município

que estavam sob sua guarda.

rt. 138 A autoridade administrativa que responda pela direção de órgão público municipal deve abrir inquérito administrativo e representar ao Ministério Público, se for o caso, quando houver denúncia contra o extravio ou dano de bens municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

Art. 139 O Município, referente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Capítulo VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 140 É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particularidades através de processo licitatório.

Art. 141 Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 142 A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas

respectivas.

Art. 143 Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculos dos custos operacionais:

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

Art. 144 As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 145 Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive a hipótese de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

VII - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

VIII - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

IX - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente a que visa à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

Art. 146 O Município poderá revogar a concessão ou a permissão de serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 147 As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 148 As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima ou abaixo do mesmo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 149 O Município poderá realizar consórcio com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 150 Ao Município é facultado conveniar com a União e com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência e a privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênio de que trata este artigo, deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 151 A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 152 Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito municipal.

Capítulo VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 154 O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que as autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da comunidade participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 155 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis ;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 156 A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 157 O planejamento das atividades do governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Art. 158 Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Capítulo VIII DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 159 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 160 Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 161 As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 162 São atribuições do município, no âmbito do sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e os ambientes de trabalho;

IV - executar os serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais da saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde ;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 163 As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - a descrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 164 Ficam criadas, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal da Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º O Conselho Municipal da Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal da saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do Sistema Único de Saúde, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 165 O Prefeito convocará anualmente, a Conferência Municipal da Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da

política de saúde do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 166 A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal da saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal da Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 167 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 168 O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze) das despesas globais do orçamento anual do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

§ 3º É vedada a destinação de recursos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 168-A O órgão colegiado municipal encarregado da política de combate ao uso de entorpecentes, com estrutura, composição e dotação orçamentária definidas em lei, tem por objetivo formular as diretrizes da educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

SEÇÃO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 169 A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 170 O ensino fundamental será obrigatório e ministrado com base nos seguintes

princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas, títulos, resguardando a habilitação específica, podendo em casos excepcionais, com autorização legislativa, acontecer contratação emergencial de professores por prazo determinado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

VI - gestão democrática do ensino público;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - incursão em responsabilidade administrativa a Autoridade Municipal Competente que não garantir ao interessado, com a devida habilitação, o acesso à escola fundamental, transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga;

IX - a direção das escolas municipais será escolhida por eleição direta e uninominal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 171 O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º É dever do Município oferecer condições para o recenseamento dos educandos para o ensino fundamental, zelando junto aos pais ou responsáveis pela frequência regular à escola.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 3º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 4º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

Art. 172 O Município no mínimo aplicará 25% (vinte e cinco por cento) resultante de impostos, compreendidos e provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O Município publicará anualmente, relatório de execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Art. 173 O Município poderá oferecer cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores e especialistas da rede escolar de acordo com a necessidade regulada pela Secretaria de Educação.

Art. 174 Fica assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários a se organizarem em todos os estabelecimentos de ensino sob a forma de associação.

Art. 175 O Município, nos termos da Lei, organizará o Conselho e o Sistema Municipal de Educação.

Art. 176 Anualmente, o Prefeito publicará relatório da execução financeira das despesas em educação, discriminando os gastos mensais.

§ 1º Será fornecido ao Conselho Municipal de educação semestralmente, relatório da execução financeira da despesa em educação, discriminando os gastos mensais em especial os aplicados na reforma, manutenção das escolas, as fontes e critérios de distribuição dos recursos e os estabelecimentos e instituições beneficiados.

§ 2º É dever do município o fornecimento do material básico para funcionamento das escolas.

§ 3º A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 177 Fica criado o Conselho e o Sistema Municipal de Educação, que será regulado através da Lei, obedecidos os princípios, no que consta no capítulo II do título III da Constituição Estadual.

Art. 178 O Município em cooperação com o Estado, na área rural, para cada grupo de escolas de ensino fundamental incompleto, criará uma escola central de ensino fundamental completo que assegure o número de vagas suficiente para absorver os alunos da área, para isso desenvolverá programa de transporte escolar que assegure os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à escola.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Educação indicar as escolas centrais previstas no presente artigo.

Art. 178-A Poderão ser criados, em convênio com a União e o Estado, colégios agrícolas destinados à formação técnico-profissional dos filhos dos trabalhadores rurais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

SEÇÃO III DA CULTURA

Art. 179 O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às suas fontes apoiando e incentivando a produção, a valorização e difusão das manifestações culturais.

Art. 180 O Poder Público, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento, preservação, observada a Constituição Federal e Estadual.

SEÇÃO IV DO DESPORTO

Art. 181 É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um, observadas:

I - A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento.

II - A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional.

SEÇÃO V DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 182 Cabe ao Município, com vista a promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia:

I - proporcionar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para a ciência e tecnologia;

II - criar departamento especializado que orientará gratuitamente o encaminhamento de registro de patente de idéias e invenções;

III - incentivar e privilegiar a pesquisa tecnológica voltada ao aperfeiçoamento o do uso e controle dos recursos naturais municipais.

Art. 183 A política municipal de ciência e tecnologia será definida por órgão específico, criado por lei com representação dos segmentos da comunidade científica e da sociedade santiaguense.

Parágrafo único. A política e a pesquisa científica e tecnológica basear-se-ão no respeito à vida, à saúde, à dignidade humana e aos valores culturais do povo, na proteção, controle e recuperação do meio ambiente e no aproveitamento dos recursos naturais.

Art. 184 O Município cobrirá as despesas de investimento e custeio de seus órgãos envolvidos com pesquisas científica e tecnológica e sua aplicação no fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

SEÇÃO VI DO TURISMO

Art. 185 O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vista a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao Município, através de órgão em nível de secretaria, em ação conjunta com o Estado, promover:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse público;

II - a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de créditos especiais e incentivos;

III - implantações de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos.

IV - medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

V - elaboração sistemática de pesquisas sobre oferta demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;

VI - fomento ao intercâmbio permanente com outros Municípios do Estado, visando o fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como à elevação da média de permanência do turista em território do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

§ 2º As iniciativas previstas neste artigo estender-se-ão aos pequenos proprietários rurais, localizados em regiões demarcadas em lei, como forma de viabilizar alternativas econômicas que estimulem sua permanência no meio rural.

SEÇÃO VII DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 186 O Município promoverá o desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado, neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 187 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão- de - obra;

IV - relacionar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores .

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição par a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício de atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 188 É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra- estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra- estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 189 A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 190 É criado o Conselho Municipal de Política Agrícola, com representação paritária do poder público, dos produtores rurais e dos trabalhadores rurais através de suas entidades representativas e das cooperativas locais.

Parágrafo único. Lei definirá as funções, o funcionamento, e a representação do conselho.

Art. 191 REVOGADO. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005](#))

Art. 192 O Conselho Municipal de Política Agrícola selecionará os beneficiários do crédito fundiário.

Art. 193 Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município estimulará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 194 O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 195 Fica criado o Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor, que será regulado por Lei.

Art. 196 O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 197 Fica assegurada às microempresas a simplificação ou a eliminação através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 198 Os portadores de deficiência física e de limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas, terão prioridades, para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO VIII DA POLÍTICA URBANA

Art. 199 A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio do desenvolvimento do Município;

§ 2º Na aquisição do primeiro imóvel, para nele ser construído a casa própria, o adquirente comprovadamente pobre, fica isento do pagamento do imposto de transmissão de bens.

Art. 200 O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana devendo ser executado pelo Município em consonância com os Estatutos das cidades. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

§ 1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental e natural do município, através da preservação ecológica, paisagística e cultural. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

§ 2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 201 Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e a disposição do Município.

Art. 202 O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra- estrutura básica e serviços por transporte coletivo.

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de

habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização

§ 2º Na licença para construção da primeira casa própria, de área até 42m², o Poder Executivo, pelo seu órgão competente fornecerá ao interessado comprovadamente pobre a licença, a planta.

§ 3º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da População.

Art. 203 O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar, progressivamente, a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 204 O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização de recursos hídricos e das bacias hidrográficas respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 205 O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - **tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65(sessenta e cinco anos) anos e o abatimento no mínimo 40% (quarenta por cento) aos professores, estudantes e funcionários**

de escolas na rede urbana e funcionários públicos municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários ;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 206 O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover, planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO IX

DA ASSISTÊNCIA E DAS AÇÕES COMUNITÁRIAS (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 207 A ação do Município no campo da assistência e ações comunitárias objetivará promover: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

Parágrafo único. Para a realização das ações previstas nesta seção o município deverá gerir os recursos orçamentários próprios, bem como aqueles repassados por outra esfera de governo para a área de assistência, respeitados os dispositivos legais vigentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 208 Na formulação e desenvolvimento dos programas de ações comunitárias o município buscará a participação das associações representativas da comunidade, podendo firmar convênio e ceder funcionários desde que seja de interesse público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

~~**Art. 209** Todo munícipe, com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos nacionais, possuidor de 01 (um) único imóvel, edificado com prédio destinado à moradia própria, poderá requerer a isenção do pagamento do IPTU, ficando automaticamente isento do pagamento a munícipe com habitação de interesse social oriunda de programas habitacionais dos poderes executivos com renda familiar compatível com o estipulado. (Redação dada pela Lei nº 69/2010)~~

Art. 209 Todo munícipe, com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos nacionais, possuidor de 01 (um) único imóvel, edificado com prédio destinado à moradia própria, poderá

requerer a isenção do pagamento do IPTU, ficando automaticamente isento do pagamento a munícipe com habitação de interesse social oriunda de programas habitacionais dos poderes executivos com renda familiar compatível com o estipulado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 69/2010)

§ 1º Para a verificação da renda de que trata o caput, será utilizada, além da prova documental de rendimentos do requerente, a elaboração de laudo social deste, através da Secretaria de Desenvolvimento Social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

§ 2º A isenção não abrangerá dívidas pretéritas do munícipe, sendo facultado a este parcelar o débito em até 100(cem) prestações mensais corrigidas por índice oficial, limitado ao valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

§ 3º A cada cinco anos após a concessão de isenção, deverá o munícipe beneficiado comprovar junto à Prefeitura Municipal, a manutenção das condições que concederam a isenção, sob pena de extinção do benefício e do eventual parcelamento realizado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 210 O munícipe que tenha casa de moradia em terreno de propriedade do município, com área até 250m², nos últimos cinco anos, fica-lhe assegurada a posse inclusive para ceder a terceiros, em caso de venda do prédio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 211 Caberá à Prefeitura Municipal, após a promulgação desta Lei Orgânica, fazer o levantamento de prédios construídos sem os requisitos legais e cadastrá-los para fins de impostos e sem outras exigências.

Art. 212 Os requerimentos, solicitando certidão à Prefeitura, deverão ser fornecidos, ao interessado devidamente preenchido pelo próprio servidor.

Art. 213 Toda restrição, limitação, vedação ou redução de direitos, prerrogativas e vantagens estabelecidas nesta Lei Orgânica vigorarão respeitados os direitos reconhecidos pela legislação vigente à data de sua promulgação e as situações juridicamente consolidadas.

SEÇÃO X DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 214 Todos têm direito ao meio ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito o município deverá articular-se com os órgãos Estaduais, regionais e Federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 215 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

§ 1º Toda área com indícios ou vestígios de sítios paleontológicos ou arqueológicos será preservada para fins específicos de estudo;

§ 2º As unidades municipais públicas de conservação são consideradas patrimônio público inalienável, sendo proibida ainda concessão ou cedência, bem como qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que danifique ou altere suas características naturais;

§ 3º Para assegurar efetividade a esse direito o município deverá articular-se com os órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes e ainda quando for o caso com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 216 O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 217 A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 218 [Nas licenças de parcelamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União, do Estado e do Município.](#) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 219 As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 220 O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e de degradação ambiental ao seu dispor.

Parágrafo único. [Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:](#) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

I - fiscalizar e manter as unidades públicas de conservação e fiscalizar as reservas florestais públicas e privadas, devendo ser averbada a delimitação das reservas no Cartório de Registro de Imóveis de livre iniciativa do proprietário;

II - determinar a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a implantação de atividades que possam causar degradação do meio ambiente;

III - licenciar a localização, instalação e operação de atividades potencialmente poluidoras ou agressoras do meio ambiente através do órgão municipal de meio ambiente, capacitando-o para tal;

IV - criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente para formular a política ambiental do Município, tendo entre outras competências, a de decidir, em grau de recurso, o licenciamento das atividades utilizadoras dos recursos ambientais, sendo um terço do mesmo, composto de representantes dos Órgãos Públicos Municipais, da comunidade, conforme lei específica que regulamentará o mandato e a forma de eleição de seus membros; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

V - fomentar e auxiliar, tecnicamente, com recursos, disponíveis, as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei, respeitando sua independência de atuação;

VI - criar e manter uma Guarda de fiscalização ambiental comum às Secretarias de Meio Ambiente e de Agricultura;

VII - as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis pela coleta, tratamento e destinação final adequado dos resíduos e poluentes por ela geradas;

VIII - o município é obrigado a concorrer, proporcionalmente ao valor venal do imóvel e à área construída, com o pagamento das despesas do tratamento primário obrigatoriamente previsto em lei dos esgotos por ele gerados. O Poder Público Municipal, por si ou por seus concessionários, é obrigado a tratar os esgotos domésticos por ele coletado, antes do lançamento dos mesmos a céu aberto;

IX - o Poder Público Municipal deverá condicionar o licenciamento, das edificações a um zoneamento para captação de energia solar, assegurando a luminosidade e evitando o sombreamento;

X - o Poder Público Municipal deverá estabelecer uma zona intermediária entre o distrito industrial e a zona residencial, na qual, obrigatoriamente, haverá áreas verdes;

XI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - observar critérios ecológicos em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;

XIII - promover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua vocação quanto à capacidade de uso;

XIV - fiscalizar, cadastrar e manter as florestas municipais, fomentando o florescimento e o reflorestamento ecológico, e conservando, na forma da lei, as florestas remanescentes do Município.

Art. 220-A É expressamente proibido a qualquer cidadão:

I - o comercio de animais sem a devida fiscalização do poder público municipal;

II - o comércio, no âmbito do município, de animais considerados silvestres;

III - a manutenção de animais destinados à comercialização em locais sem as devidas condições de higiene e comodidade;

IV - a prática de maus tratos ou atos de crueldade contra animais;

V - as queimadas em perímetro urbano e na área rural do município, na forma da lei.
(Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

TÍTULO V DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 221 Esta Lei Orgânica e o ato das Disposições Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa Diretora Constituinte e entrarão em vigor na data de sua publicação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º Os subsídios do Prefeito Municipal serão fixados de acordo com o disposto na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Parágrafo único. REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 3º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2018)

Art. 4º Nos dez primeiros anos de promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação da Lei Orgânica, encaminhar à Câmara novo plano de carreira do Magistério, obedecendo à remuneração condizente com a função da classe.

Art. 6º O Executivo, em cumprimento ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal,

deverá no prazo de seis meses da promulgação da Lei Orgânica, proceder reforma administrativa, com a devida desburocratização, encaminhando os respectivos projetos à Câmara para os devidos fins.

Parágrafo único. Na reforma administrativa a que se refere este artigo, deverá adaptar-se o que prescreve o artigo 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 7º O Poder Executivo, a contar da promulgação da Presente Lei Orgânica, terá o prazo de um ano, para apresentar à Câmara relatório dos bens municipais, móveis e imóveis.

Art. 8º Fica o Prefeito Municipal autorizado a rever os casos de terrenos urbanos, que na implantação do Plano Diretor ficaram impedidos de construção até que seja reformulado o atual Plano Diretor.

Art. 9º O Prefeito Municipal, no prazo de seis meses da promulgação desta Lei Orgânica, deverá levantar as dívidas inadimplidas com a municipalidade, encaminhando à esta Câmara a relação da mesma e seus devedores.

Parágrafo único. Para o recebimento das dívidas inadimplidas, cumpre o executivo tomar as providências cabíveis através do Órgão Jurídico.

Art. 10 A Prefeitura Municipal terá seu expediente em dois turnos ou em turno único de acordo com a necessidade administrativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 11 O Prefeito Municipal tão logo tenha conhecimento, do seu futuro substituto franqueará ao mesmo os documentos e Patrimônio Municipal.

Art. 12 Fica criado, no Município, o Vale Transporte aos funcionários municipais na forma da lei, devendo o Poder Executivo no prazo de sessenta dias pô-lo em execução desde que não haja impedimento legal.

Art. 13 Fica assegurada a criação e denominação de novos distritos, cuja a regularização e limites serão estabelecidos por lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

Art. 14 Toda restrição, limitação, vedação ou redução de direitos, prerrogativas e vantagens estabelecidas nesta Lei Orgânica vigorarão, respeitados os direitos reconhecidos pela Legislação vigente à data de sua promulgação e as situações juridicamente consolidadas.

Art. 15 As leis complementares inerentes à Lei Orgânica deverão ser editadas no prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. O executivo Municipal deverá encaminhar a Câmara Municipal, no prazo de seis meses após a Promulgação da presente Lei Orgânica, o novo Plano Diretor para fins de estudo e aprovação.

Art. 16 O Município, no prazo de 90 (noventa) dias mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e nas entidades respectivas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 17 Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara de Vereadores, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santiago, 03 de abril de 1990.

Vereador DANILO GARCIA DA ROSA
Presidente e Relator Adjunto da Comissão de Sistematização

Vereador ARI ADÃO DE LIMA
Vice-Presidente da Mesa e da Comissão de Sistematização

Vereador NELSON PERAÇA ABREU
1º Secretário da Mesa

Vereador JULIO CESAR RUIVO
2º Secretário da Mesa

Vereador OSVALDO VARGAS MACHADO
Presidente da Comissão de Sistematização

Vereador GIBELINO MINUZZI
Relator Geral da Constituinte Municipal

Vereador RONALD ONEI MIORIN
Relator Adjunto

Vereador ALDENI LAMBERT BISSACO

Vereador ADÃO CASTILHOS DE FREITAS

Vereador MARCO ANTÔNIO LOPES PEIXOTO

Vereador EUGÊNIO FRANCISCO SCALCON

Vereador JORGE HUMBERTO FROTA TUSI

Vereador LUIS MANOEL DOS SANTOS

Vereador NERY SOARES MACHADO

Vereador EUDÓCIO DA NOVA POZO

Vereador WILSON FARIAS FERREIRA

Vereador VITÓRIO JOAQUIM SAGRILLO

Vereador ÊNIO KINZEL

Vereador JOÃO CÂNDIDO PEREIRA